



REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 173/2023

AUTORA: Deputada **PROFESSORA JANAD VALCARI**

ASSUNTO: Dispõe sobre o fornecimento de pulseiras de identificação com QRCode aos portadores de doenças crônicas, autistas, idosos e qualquer pessoa em situação de vulnerabilidade no âmbito do Estado do Tocantins.

RELATOR: Deputado **JORGE FREDERICO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame e parecer o Projeto de Lei nº 173/2023, de autoria da Deputada Professora Janad Valcari, que “Dispõe sobre o fornecimento de pulseiras de identificação com QRCode aos portadores de doenças crônicas, autistas, idosos e qualquer pessoa em situação de vulnerabilidade no âmbito do Estado do Tocantins”.

Em sua justificativa a autora assevera que, a presente propositura tem como objetivo assegurar a identificação aos portadores de doenças crônicas (Alzheimer, Parkinson, Epilepsia e outros), autistas, idosos e qualquer pessoa em situação de vulnerabilidade, que pelas suas condições mentais não consigam se expressar com lucidez, dificultando às suas identificações e informações sobre residência e familiares, especialmente quando estiverem desaparecidas ou perdidas e necessitarem de atendimento médico emergencial ou do apoio de terceiros.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

É o relatório.

II – VOTO

Embora seja uma matéria de extrema importância, no momento em que dispõe sobre o fornecimento de pulseiras de identificação com QRCode aos portadores de doenças crônicas, autistas, idosos e qualquer pessoa em situação de vulnerabilidade no âmbito do Estado do Tocantins, eis que cria obrigações para órgão do Poder Executivo, matéria reservada exclusivamente para o Governador do Estado, nos termos das alíneas “b” e “f”, II, § 1º artigo 27, da Constituição Estadual.

No âmbito estadual, cabe exclusivamente ao Poder Executivo a instituições de ações em benefício da população e serviços nas diversas áreas de gestão, envolvendo os órgãos da Administração Pública, violando o princípio da separação de poderes.

A criação de ações com previsão de novas obrigações aos órgãos estaduais é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos Direitos Fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro Poder.

Portanto, reconhecida a inconstitucionalidade e ilegalidade da matéria que cria programa, por vício de natureza formal, impedindo sua regular tramitação.

Ante o exposto, e por apresentar vício insanável de iniciativa, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 173/2023, por manifesta inconstitucionalidade.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 23 de maio de 2023.



Deputado **JORGE FREDERICO**

Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



DESPACHO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a) Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) **Jorge Frederico**, referente ao(a) **PL. nº 173/2023**.

OBS:.....

Encaminhe-se(a) (ao) **ARQUIVO**.

Sala das Comissões, 05 de ~~Dezembro~~ de 2023

Deputado **NILTON FRANCO**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETIVOS

Dep. ALDAIR COSTA GIPÃO()

Dep. CLAUDIA LELIS()

Dep. JORGE FREDERICO(✓)

Dep. NILTON FRANCO(✓)

Dep. PROF. JÚNIOR GEO(✓)

MEMBROS SUPLENTE

Dep. MOISEMAR MARINHO(✓)

Dep. VANDA MONTEIRO()

Dep. VALDEMAR JÚNIOR(✓)

Dep. CLEITON CARDOSO()

Dep. GUTIERRES TORQUATO()